



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 56\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto do Presidente da República n.º 21/86:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Carlos Macieira Ary dos Santos do cargo de embaixador de Portugal no Luxemburgo.

Decreto do Presidente da República n.º 22/86:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador João Eduardo Monteverde Pereira Bastos do cargo de representante permanente de Portugal junto do Conselho da Europa, em Estrasburgo.

Decreto do Presidente da República n.º 23/86:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Carlos Macieira Ary dos Santos para o cargo de embaixador de Portugal em Viena.

Decreto do Presidente da República n.º 24/86:

Nomeia, sob proposta do Governo, o embaixador João Eduardo Monteverde Pereira Bastos para o cargo de embaixador de Portugal em Washington.

Decreto do Presidente da República n.º 25/86:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Joaquim Renato Correa Pinto Soares para o cargo de embaixador de Portugal no Luxemburgo.

Decreto do Presidente da República n.º 26/86:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Jorge Marques Leitão Ritto para o cargo de embaixador de Portugal em Rabat.

Decreto do Presidente da República n.º 27/86:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís Octávio Roma de Albuquerque para o cargo de representante permanente de Portugal junto do Conselho da Europa, em Estrasburgo.

Assembleia da República:

Resolução da Assembleia da República n.º 19/86:

Orçamento da Assembleia da República para 1986.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 188/86:

Dá nova redacção ao n.º 3 do artigo 1.º e adita um n.º 6 ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 353-J/77, de 29 de Agosto, que permite aos bancos comerciais efectuarem operações de crédito a médio e longo prazos que resultam da aplicação de capitais alheios.

Decreto-Lei n.º 189/86:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro (taxa de admissão de valores à cotação).

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 365/86:

Regulamenta o pagamento do montante global do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego a que os beneficiários tenham direito nos termos do Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 121, de 27 de Maio de 1986, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 118-A/86:

Põe em execução o Orçamento do Estado para 1986.

Decreto-Lei n.º 118-B/86:

Estabelece as condições em que as empresas são autorizadas a reavaliar, até 31 de Dezembro de 1986, os elementos do seu activo imobilizado corpóreo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 21/86 de 15 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Carlos Macieira Ary dos Santos do cargo de embaixador de Portugal no Luxemburgo.

Assinado em 10 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. —
O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. —
O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

Referendado em 4 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 22/86
de 15 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador João Eduardo Monteverde Pereira Bastos do cargo de representante permanente de Portugal junto do Conselho da Europa, em Estrasburgo.

Assinado em 10 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. —
O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. —
O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

Referendado em 4 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 23/86
de 15 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Carlos Macieira Ary dos Santos para o cargo de embaixador de Portugal em Viena.

Assinado em 10 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. —
O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. —
O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

Referendado em 4 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 24/86
de 15 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador João Eduardo Monteverde Pereira Bastos para o cargo de embaixador de Portugal em Washington.

Assinado em 10 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. —
O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. —
O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

Referendado em 4 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 25/86
de 15 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Joaquim Renato Correa Pinto Soares para o cargo de embaixador de Portugal no Luxemburgo.

Assinado em 10 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. —
O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. —
O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

Referendado em 4 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 26/86
de 15 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Jorge Marques Leitão Ritto para o cargo de embaixador de Portugal em Rabat.

Assinado em 10 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. —
O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. —
O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

Referendado em 4 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 27/86
de 15 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís Octávio Roma de Albuquerque para o cargo de representante permanente de Portugal junto do Conselho da Europa, em Estrasburgo.

Assinado em 10 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. —
O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. —
O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

Referendado em 4 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 19/86

Orçamento da Assembleia da República para 1986

A Assembleia da República resolve, nos termos do artigo 169.º, n.º 4, da Constituição e do artigo 12.º da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio, aprovar o seu orçamento para o ano de 1986, a anexar ao Orçamento do Estado para o mesmo ano.

Aprovada em 22 de Maio de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

RESUMO

	Em contos	
1 — Encargos parlamentares:		
1.1 — Mesa da Assembleia da República	27 500	
1.2 — Representação de presidentes de grupos parlamentares	3 500	
1.3 — Representação de presidentes de comissões	4 000	
1.4 — Deputados	712 000	
1.5 — Diversos (subvenções)	30 000	
1.6 — Delegações ou representações permanentes e eventuais	119 500	
1.7 — Gabinetes de apoio:		
a) Presidente da Assembleia da República	12 200	
b) Grupos parlamentares	83 500	
1.8 — Contribuições para organismos internacionais	2 600	
1.9 — Visitas de delegações internacionais	27 500	
1.10 — Segurança	6 000	
1.11 — Publicações	40 000	
1.12 — Equipamento diverso	5 000	1 073 300
2 — Encargos com os deputados ao Parlamento Europeu		45 000
3 — Serviços da Assembleia da República:		
3.1 — Despesas correntes	364 930	
3.2 — Obras	125 812	
3.3 — Aquisição de edifícios	45 000	
3.4 — Maquinaria, equipamento e viaturas	77 326	613 068
4 — Partidos políticos:		
4.1 — Subvenção aos partidos políticos representados na Assembleia da República		545 500
5 — Conselho de Imprensa:		
5.1 — Despesas correntes	15 150	
5.2 — Despesas de capital	1 000	16 150
6 — Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos:		
6.1 — Despesas correntes	8 850	
6.2 — Despesas de capital	200	9 050
7 — Comissão Nacional de Eleições:		
7.1 — Despesas correntes	8 800	
7.2 — Despesas de capital	500	9 300
8 — Conselho de Comunicação Social:		
8.1 — Despesas correntes	25 300	
8.2 — Despesas de capital	1 000	26 300
9 — Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP:		
9.1 — Despesas correntes	38 450	
9.2 — Despesas de capital	170	38 620
10 — Serviço do Provedor de Justiça:		
10.1 — Despesas correntes	75 000	
10.2 — Despesas de capital	850	75 850
Total		2 452 138
Recapitulação:		
Despesas próprias da Assembleia da República		1 686 368
Subvenção aos partidos políticos		545 500
Despesas com outros órgãos		175 270
Parlamento Europeu		45 000
Total		2 452 138

Mapa de desenvolvimento das receitas para 1986

Capítulo	Grupo	Artigo	Número	Designação da receita	Número da referência da justificação	Importância (em contos)			
						1 Alínea	2 Número	3 Subcódigo	4 Código
02	01	38	00	Correntes					
				Transferências — Sector público — Orçamento do Estado:					
				Serviços autónomos:					
				1 — Assembleia da República	1	2 195 280	2 195 280	2 195 280	
				De capital					
				Transferências — Sector público — Orçamento do Estado:					
				Serviços autónomos:					
				1 — Assembleia da República	2	111 720	111 720	111 720	
				Outros rendimentos:					
				Saldo da gerência anterior:					
				1 — Assembleia da República	3	145 138	145 138	145 138	
				<i>Total</i>				256 858	
								2 452 138	

Capítulo	Grupo	Artigo	Número	Designação da despesa	Número da referência da justificação	Importância (em contos)				Código	Correntes de capital
						1	2	3	4		
						Alinea	Número	Subcódigo			
02	01	01	01	3 — Diversos	3		3 000	27 500			
	01	01	02	Grupos e agrupamentos parlamentares:	4		3 500	3 500			
				1 — Representação certa aos presidentes e vice-presidentes							
	01	01	03	Comissões parlamentares:	5		2 000				
				1 — Representação certa aos presidentes das comissões parlamentares permanentes			2 000				
				2 — Visitas de trabalho em território nacional				4 000			
	01	01	04	Deputados:	6		400 000				
				1 — Vencimentos			17 000				
				2 — Senhas de presença			102 500				
				3 — Ajudas de custo no País			80 000				
				4 — Reembolso de transporte em viatura própria			60 000				
				5 — Empresas transportadoras (País)			7 500				
				6 — Passes de transportes públicos			25 000				
				7 — Previdência							
				8 — Comunicações:							
				a) Portes de correio		5 000					
				b) Telefones, telegramas, telexes, etc.		15 000					
	01	01	05	Diversos:	7		20 000	712 000			
				1 — Subvenções (Lei n.º 4/85, de 9 de Abril)			30 000	30 000			
	01	01	06	Delegações ou representações permanentes:	8						
				1 — Conselho da Europa			52 000				
				2 — Assembleia do Atlântico Norte			35 000				
				3 — União Interparlamentar			12 500				
				4 — Delegação de observadores permanentes junto da União da Europa Ocidental			2 400	101 900			
	01	01	07	Delegações eventuais:	9						
				Outras delegações parlamentares			17 600	17 600			
	01	01	10	Gabinetes de apoio:	10						
				1 — Presidente da Assembleia da República:							
				a) Vencimentos (artigo 10.º da LOAR)		3 500					
				b) Subsídios de férias e de Natal		1 000					
				c) Pessoal requisitado		1 500					
				d) Pessoal eventual		1 200					
				e) Abonos diversos		3 500					
				f) Diuturnidades		500					
				g) Subsídio de refeição		500					
				h) Previdência		500					
							12 200				

Capítulo	Grupo	Artigo	Número	Designação da despesa	Número da referência da justificação	Importância (em contos)					
						1 Alínea	2 Número	3 Subcódigo	4 Código	5 Correntes de capital	
02	01	01	10	2 — Grupos parlamentares:	11	45 000 8 000 1 000 4 500 24 000 1 000	83 500	95 700			
				a) Vencimentos (artigo 15.º da LOAR)							
				b) Subsídios de férias e de Natal							
				c) Diuturnidades							
				d) Subsídio de refeição							
				e) Abonos diversos							
					f) Previdência						
		01	12	12	Contribuições para organismos internacionais:	12		2 000 100 500			
	1 — União Interparlamentar										
	2 — Associação dos Secretários-Gerais dos Parlamntos										
			01	13	13	Delegações ou missões internacionais:	13		27 500	2 600	
		1 — Visitas de delegações ou missões internacionais que se deslocam ao País a convite da Assembleia da República									
		01	14	14	Segurança:	14		6 000	6 000		
					1 — Gratificação ao pessoal de segurança em serviço na Assembleia da República						
		01	15	15	Publicações:	15		36 000 4 000	40 000	1 068 300	
	1 — Publicações no <i>Diário da Assembleia da República</i>										
		01	16	16	Maquinaria e equipamento:	16		5 000	5 000	1 073 300	
	1 — Gabinetes do Presidente, Vice-Presidentes, Secretários e grupos parlamentares										
	01	02	02	Encargos com os serviços da Assembleia da República	17						
				Remunerações certas e permanentes:							
				1 — Pessoal dos quadros aprovados por lei:							
				a) Vencimentos ao pessoal a que se refere o artigo 17.º da LOAR							
				1 — Pessoal contratado							
				1 — Pessoal fora do quadro aguardando aposentação							
	01	04	04	1 — Pessoal supranumerário	18		100 000				
				1 — Pessoal requisitado							
				1 — Remunerações do pessoal diverso:							
				a) Prestação eventual de serviços							
				b) Outro — Telefonistas dos CTT							
				1 — Subsídios de férias e de Natal							
	01	47	47	1 — Diuturnidades	23		6 500				

Capítulo	Grupo	Artigo	Número	Designação da despesa	Número da referência da justificação	Importância (em contos)			
						1 Alínea	2 Número	3 Subcódigo	4 Código
02	01	03	00	1 — Horas extraordinárias	25		2 730	2 730	
			00	1 — Alimentação e alojamento	26		12 000	12 000	
			06	1 — Abonos diversos — Numerário	27		56 000	56 000	
			09	1 — Abonos diversos — Espécie	28		2 000	2 000	
			10	1 — Abono de família	29		3 000		
			10	1 — Encargos com a saúde:	30	2 500	2 500		
				a) Participação					
			10	1 — Outras prestações directas	31		1 000	6 500	
			11	1 — Contribuição para instituições de previdência:	32				
				a) Quotização para a ADSE		100	100	100	
			12	1 — Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	33		3 500	3 500	
			13	1 — Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	34		1 500	1 500	
			14	1 — Deslocações — Compensação de encargos	35		6 500	6 500	
			15	1 — Abonos diversos — Compensação de encargos	36		500	500	
			21	1 — Bens duradouros — Outros	37		1 000	1 000	
			23	1 — Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	38		3 500	3 500	
			25	1 — Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	39		100	100	
			26	1 — Bens não duradouros — Consumos de secretaria	40		20 000	20 000	
			27	1 — Bens não duradouros — Outros	41		3 000	3 000	
			28	1 — Aquisição de serviços — Encargos das instalações	42		30 000	30 000	
			29	1 — Aquisição de serviços — Locação de bens	43		5 000	5 000	
			30	1 — Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	44		30 000	30 000	
			31	1 — Aquisição de serviços:	45				
				a) Tarefas		9 000			
				b) Outros		5 000	14 000	14 000	
			44	1 — Seguros de material	46		1 000		
			44	1 — Diversos:	47				
				a) Reparações — Viaturas, maquinaria, equipamento, instalações, etc.		2 000			
				b) Grupos de trabalho		500			
				c) Encargos sociais		10 500			
				d) Cursos de formação		2 500	15 500	16 500	364 930

Capítulo	Grupo	Artigo	Número	Designação da despesa	Número da referência da justificação	Importância (em contos)				
						1 Alínea	2 Número	3 Subcódigo	4 Código	5 Correntes de capital
02	01	47	00	De capital						
				Investimentos						
				1 — Edifícios:						
				a) Obras de beneficiação do Palácio de São Bento		48				
					b) Aquisição de edifícios	49				
					c) Melhoramento das instalações sociais	50				
					d) Melhoramento das instalações a que o público tem acesso	51				
					1 — Material de transporte:	52				
					a) Aquisição de viaturas					
					1 — Maquinaria e equipamento:					
				a) Maquinaria de <i>offset</i> , microfilmagem, informática, reprografia, raios X, etc.	53					
				b) Publicações para a biblioteca	54					
				c) Equipamento de secretaria e outro	55					
				Conselho de Imprensa						
				Correntes						
				01	02	Remunerações certas e permanentes:	56			
						2 — Pessoal dos quadros aprovados por lei:				
						a) Pessoal dos serviços de apoio				
				01	04	2 — Pessoal contratado				
				01	46	2 — Subsídios de férias e de Natal				
				01	47	2 — Diuturnidades				
				03	00	2 — Horas extraordinárias				
				04	00	2 — Alimentação e alojamento				
				06	00	2 — Abonos diversos — Numerário				
				09	00	2 — Abonos diversos — Espécie				
				14	00	2 — Deslocações — Compensação de encargos				
				21	00	2 — Bens duradouros — Outros				
				26	00	2 — Bens não duradouros — Consumos de secretaria				
				27	00	2 — Bens não duradouros — Outros				
				30	00	2 — Aquisição de serviços — Transportes e comunicações				
				31	00	2 — Aquisição de serviços — Não especificados				
				44	09	2 — Diversos				

Capítulo	Grupo	Artigo	Número	Designação da despesa	Número da referência da justificação	Importância (em contos)				
						1 Alinea	2 Número	3 Subcódigo	4 Código	5 Correntes de capital
02	01	52	00	2 — Investimentos — Maquinaria e equipamento	57		1 000	1 000	1 000	16 150
				De capital						
				Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos						
				Correntes						
				01		02	Remunerações certas e permanentes:			
				3 — Pessoal dos quadros aprovados por lei:						
				a) Vencimentos ao pessoal a que se refere o artigo 17.º da LOAR que presta apoio			700			
				01		46	3 — Subsídios de férias e de Natal			700
				01		47	3 — Diuturnidades			120
				06		00	3 — Abonos diversos — Numerário			30
				14		00	3 — Deslocações — Compensação de encargos			2 000
				31		00	3 — Aquisição de serviços — Não especificados			5 000
										1 000
										8 850
										200
					200					
					9 050					
					58					
				De capital						
				Comissão Nacional de Eleições						
				Correntes						
				01		02	Remunerações certas e permanentes:			
				4 — Pessoal dos quadros aprovados por lei:						
				a) Vencimentos ao pessoal a que se refere o artigo 17.º da LOAR que presta apoio			1 900			
				01		46	4 — Subsídios de férias e de Natal			1 900
				01		47	4 — Diuturnidades			350
				06		00	4 — Abonos diversos — Numerário			300
				14		00	4 — Deslocações — Compensação de encargos			1 500
				30		00	4 — Aquisição de serviços — Transportes e comunicações			500
				31		00	4 — Aquisição de serviços — Não especificados			750
				44		09	4 — Diversos:			500
							a) Encargos com actos eleitorais			3 000
					3 000					
					8 800					

				Importância (em contos)									
				1	2	3	4	5					
Capítulo	Grupo	Artigo	Número	Designação da despesa	Alinea	Número	Subcódigo	Código	Correntes de capital				
02	01	52	00	De capital	59								
				4 — Investimentos — Maquinaria e equipamento			500	500	500	9 300			
				Conselho de Comunicação Social		Correntes	Remunerações certas e permanentes:	5 — Pessoal dos quadros aprovados por lei:	a) Vencimentos ao pessoal que presta apoio e a que se refere o artigo 17.º da LOAR	2 700			

Capítulo	Grupo	Artigo	Número	Designação da despesa	Número da referência da justificação	Importância (em contos)						
						1	2	3	4	5		
						Alinea	Número	Subcódigo	Código	Correntes de capital		
02	01	07	00	6 — Alimentação e alojamento — Espécie								
		10	01	6 — Abono de família			2 000	2 000				
		10	02	6 — Encargos com a saúde			200					
		10	03	6 — Outras prestações directas			150					
		13	00	6 — Vestuário e artigos pessoais			150		500			
		14	00	6 — Deslocações — Compensação de encargos			300		300			
		21	00	6 — Bens duradouros — Outros			200		200			
		23	00	6 — Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes			250		250			
		26	00	6 — Bens não duradouros — Consumos de secretaria			1 000		1 000			
		27	00	6 — Bens não duradouros — Outros			700		700			
		28	00	6 — Aquisição de serviços — Encargos das instalações			1 000		1 000			
		29	00	6 — Aquisição de serviços — Locação de bens			2 500		2 500			
		30	00	6 — Aquisição de serviços — Transportes e comunicações			3 000		3 000			
		31	00	6 — Aquisição de serviços — Não especificados			1 700		1 700			
		44	04	6 — Seguros de material			2 000		2 000			
									450	450	38 450	
				52	00	6 — Investimentos — Maquinaria e equipamento			170	170	170	38 620
				38	03	Serviço do Provedor de Justiça	61					
						Correntes						
						Transferências — Sector público — Serviços autónomos:						
						1 — Serviço do Provedor de Justiça			75 000	75 000	75 000	
				54	03	De capital						
						Transferências — Sector público — Serviços autónomos:						
				1 — Serviço do Provedor de Justiça			850	850	850	75 850		
		01	11	Outros encargos								
				Partidos políticos:								
				1 — Subvenção aos partidos políticos representados na Assembleia da República	62		545 500	545 000	545 500			
		01	09	Parlamento Europeu (Lei n.º 144/85, de 11 de Dezembro):	63							
				1 — Vencimentos aos deputados			38 500			590 500		
				2 — Outros encargos			6 500	45 000	45 000	2 452 138		
				Total								

ANEXO

Observações

Receitas

Referências da justificação n.º 1 e 2 — Verbas a transferir, em duodécimos, do Orçamento do Estado para 1986 para cobertura das despesas com o funcionamento da Assembleia da República, bem como para os organismos que junto dela funcionam ou dependem — Conselho de Imprensa, Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos, Comissão Nacional de Eleições, Conselho de Comunicação Social, Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP e Serviço do Provedor de Justiça.

Referência da justificação n.º 3 — Execução do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio, que refere que as transferências dos saldos de anos findos constituem receitas da Assembleia da República. Dado o apuramento do saldo de 1985, e para se evitar a elaboração imediata de um orçamento suplementar para utilização do saldo, providenciou-se à inclusão do mesmo no orçamento ordinário.

Despesas

Referência da justificação n.º 1 — Artigos 3.º, 7.º e 32.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, que aprova o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos, e artigo 17.º da Lei n.º 3/85, de 13 de Março (Estatuto dos Deputados).

Referência da justificação n.º 2 — N.º 1 e 2 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril (estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos), e artigo 17.º da Lei n.º 3/85, de 13 de Março (Estatuto dos Deputados).

Referência da justificação n.º 3 — Despesas diversas do Gabinete do Presidente da Assembleia da República, nomeadamente ofertas a entidades oficiais e particulares em visita ao Parlamento.

Referência da justificação n.º 4 — N.º 3 e 4 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril (estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos).

Referência da justificação n.º 5 — N.º 5 do artigo 16.º e n.º 4 do artigo 17.º, ambos da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril (estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos).

Referência da justificação n.º 6 — N.º 1 do artigo 16.º e artigos 17.º e 18.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril (estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos), e artigos 15.º, 16.º e 17.º da Lei n.º 3/85, de 13 de Março (Estatuto dos Deputados).

Referência da justificação n.º 7 — Artigos 24.º, 28.º, 29.º e 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril (estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos).

Referência da justificação n.º 8 — Encargos com delegações ou representações permanentes da Assembleia da República em organismos internacionais.

Referência da justificação n.º 9 — Encargos com delegações ou representações não incluídas na dotação anterior.

Referência da justificação n.º 10 — Artigos 10.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º da LOAR, Decretos-Leis n.ºs 330/76, de 7 de Maio, 496/80, de 20 de Outubro, e 57-B/84, de 20 de Fevereiro, e artigo 2.º da Lei n.º 27/79, de 5 de Setembro.

Referência da justificação n.º 11 — Artigo 15.º da LOAR, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/85, de 20 de Junho, artigo 21.º da LOAR, Decretos-Leis n.ºs 330/76, de 7 de Maio, 496/80, de 20 de Outubro, e 57-B/84, de 20 de Fevereiro, e artigo 2.º da Lei n.º 27/79, de 5 de Setembro.

Referência da justificação n.º 12 — Contribuição para os organismos internacionais referi dos na rubrica orçamental.

Referência da justificação n.º 13 — Encargos com visitas de delegações ou missões internacionais que se deslocam ao País a convite da Assembleia da República.

Referência da justificação n.º 14 — N.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 5/83, de 27 de Julho (alterações a LOAR).

Referência da justificação n.º 15 — Artigo 117.º do Regimento da Assembleia da República.

Referência da justificação n.º 16 — Aquisição de mobiliário, maquinaria, etc., para apetrechamento dos Gabinetes do Presidente da Assembleia da República e dos grupos parlamentares.

Referência da justificação n.º 17 — Artigo 17.º da LOAR, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.º 21/84, de 7 de Junho, e 11/85, de 20 de Junho.

Referência da justificação n.º 18 — Artigo 5.º da Lei n.º 27/79.

Referência da justificação n.º 19 — N.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e artigo 99.º, n.º 3, do Estatuto da Aposentação.

Referência da justificação n.º 20 — Artigo 5.º da Lei n.º 11/85, de 20 de Junho (alterações ao regime do pessoal da Assembleia da República).

Referência da justificação n.º 21 — Artigo 23.º da LOAR.

Referência da justificação n.º 22 — Artigo 24.º da LOAR.

Referência da justificação n.º 23 — Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro.

Referência da justificação n.º 24 — Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio.

Referência da justificação n.º 25 — N.º 3 e 4 do artigo 21.º da LOAR.

Referência da justificação n.º 26 — Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro.

Referência da justificação n.º 27 — N.º 2 do artigo 21.º da LOAR, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/83, de 27 de Julho.

Referência da justificação n.º 28 — Decreto n.º 16 997, de 20 de Junho de 1929.

Referência da justificação n.º 29 — Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

Referência da justificação n.º 30 — Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964.

Referência da justificação n.º 31 — Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio.

Referência da justificação n.º 32 — Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio, e Decreto Regulamentar n.º 23/78, de 15 de Julho.

Referência da justificação n.º 33 — N.º 5 do artigo 21.º da LOAR.

Referência da justificação n.º 34 — Decreto-Lei n.º 375/84, de 28 de Novembro.

Referência da justificação n.º 35 — Ajudas de custo, transportes e n.º 5 do artigo 21.º da LOAR (inclui 1500 contos para suporte de encargos com deslocações de funcionários para presenças em reuniões internacionais).

- Referência da justificação n.º 36 — Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951 (acidentes em serviço).
- Referência da justificação n.º 37 — Suporte de encargos com a aquisição de objectos de adorno, obras de arte, exposição e bens de valor histórico.
- Referência da justificação n.º 38 — Aquisição de combustíveis e lubrificantes para as viaturas, bem como para o grupo gerador e central de aquecimento.
- Referência da justificação n.º 39 — Artigos de higiene e limpeza (toalhas, panos de pó, esfregões, etc.).
- Referência da justificação n.º 40 — Expediente de secretária, papel para fotocópias.
- Referência da justificação n.º 41 — Aquisição de materiais de limpeza (detergentes, sabão, cera, esfregões de palha-d'áço), bem como lâmpadas eléctricas e sobresselentes para viaturas.
- Referência da justificação n.º 42 — Abrange as despesas com o consumo de água, luz, aquecimento e força motriz (inclui os trabalhos de limpeza de instalações).
- Referência da justificação n.º 43 — Rendas de casas e aluguer de equipamento.
- Referência da justificação n.º 44 — Portes de correio, telegramas, telefones e *telexes*.
- Referência da justificação n.º 45 — Rubrica residual que abrange as aquisições não enquadráveis nas restantes.
- Referência da justificação n.º 46 — Seguro de viaturas afectas ao parque automóvel da Assembleia da República.
- Referência da justificação n.º 47 — Despesas diversas enquadráveis na designação das correspondentes dotações.
- Referência da justificação n.º 48 — Obras de beneficiação no Palácio de São Bento [inclui a verba de 95 000 contos correspondente a obras programadas e anteriormente cabimentadas cujos trabalhos não foram iniciados ou completados (artigo 13.º da LOAR)].
- Referência da justificação n.º 49 — Aquisição de edifícios para instalação dos serviços da Assembleia da República — importância correspondente à segunda prestação [Portaria de 28 de Outubro de 1985 dos Secretários de Estado do Orçamento e das Finanças (*Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Novembro de 1985)].
- Referências da justificação n.º 50 e 51 — Execução das alíneas a) e b) do artigo 13.º da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio.
- Referência da justificação n.º 52 — Aquisição de duas viaturas para reforço do parque automóvel da Assembleia da República.
- Referência da justificação n.º 53 — Aquisição de maquinaria constante da rubrica orçamental (inclui a quantia de 35 700 contos referente ao saldo da respectiva verba de 1985, que não foi utilizada).
- Referência da justificação n.º 54 — Aquisições de publicações para a biblioteca (inclui a quantia de 3626 contos referente à execução da alínea c) do artigo 13.º da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio).
- Referência da justificação n.º 55 — Máquinas e mobiliário de secretaria para apetrechamento dos serviços.
- Referência da justificação n.º 56 — Execução do artigo 18.º da Lei n.º 31/78, de 20 de Junho, e Lei n.º 69/79, de 11 de Outubro (o montante das correspondentes dotações foi indicado pelo respectivo serviço).
- Referência da justificação n.º 57 — Artigo 7.º da Lei n.º 3/79, de 10 de Janeiro (dotação proposta pelo Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos).
- Referência da justificação n.º 58 — Artigo 9.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro (verbas propostas pela Comissão Nacional de Eleições).
- Referência da justificação n.º 59 — Artigo 38.º da Lei n.º 23/83, de 6 de Setembro (dotações propostas pelo Conselho de Comunicação Social).
- Referência da justificação n.º 60 — Artigo 242.º, n.º 2, da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, e Resolução n.º 202, de 12 de Novembro de 1982 (dotações calculadas tendo em atenção as despesas de 1985 com acordo do Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP).
- Referência da justificação n.º 61 — N.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 81/77, de 22 de Novembro (dotação prevista no orçamento privativo do Serviço do Provedor de Justiça).
- Referência da justificação n.º 62 — Artigo 16.º da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio (LOAR), com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º da Lei n.º 5/83, de 27 de Junho, conjugado com a alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 10/86, de 17 de Janeiro.
- Referência da justificação n.º 63 — Lei n.º 144/85, de 11 de Dezembro, que aprova o Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 188/86

de 15 de Julho

É objectivo prioritário orientar a poupança captada pelas instituições de crédito para o aumento da capacidade produtiva, nomeadamente no domínio da agricultura.

Há também que apoiar os projectos de desenvolvimento regional, incentivando a aplicação do crédito bancário em zonas prioritárias, procedendo-se a um aproveitamento mais eficaz do crédito das instituições internacionais e conciliando ainda o período de financiamento dos referidos projectos com o da sua vida útil.

Por outro lado, o recente alargamento aos bancos comerciais da possibilidade de concessão de crédito a longo prazo justifica a necessária adequação do Decreto-Lei n.º 353-J/77, de 29 de Agosto.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 353-J/77, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

3 — As operações de crédito a longo prazo não poderão exceder dez anos, excepto para os fins previstos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 3.º deste decreto-lei, casos em que vigorará o limite de 25 anos.

Art. 2.º É aditado ao artigo 3.º do mesmo Decreto-Lei n.º 353-J/77 um n.º 6 com a seguinte redacção:

6 — São ainda abrangidas por este diploma as operações de crédito realizadas no âmbito de programas de desenvolvimento regional que correspondam à utilização de financiamentos externos, desde que essas operações sejam susceptíveis de refinanciamento junto do Banco de Portugal, Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas ou outras instituições que façam refinanciamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Maio de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 22 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 189/86

de 15 de Julho

Estabelece o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, que pela admissão à cotação de quaisquer valores, salvo tratando-se de títulos do Estado ou de

outras pessoas colectivas de direito público nacionais, e, bem assim, pela readmissão de valores excluídos será devida uma taxa, a fixar mediante portaria do Ministro das Finanças, que incidirá sobre o valor nominal do capital admitido.

Aquelas taxas foram fixadas pela Portaria n.º 770/76, de 30 de Dezembro.

Considerando não ser correcta a extensão da qualidade de pessoa colectiva de direito público a várias entidades emittentes, para efeitos de isenção da taxa de admissão de valores à cotação, com uma dimensão e significado completamente diferentes do que se verificava quando da publicação daquele decreto-lei;

Considerando que as referidas entidades recorrem às bolsas de valores para que estas lhes prestem um serviço que, naturalmente, deve ser pago;

Considerando ainda que a isenção do pagamento da taxa de admissão à cotação, nos casos em que for concedida, deve constar expressamente no respectivo diploma legal de autorização da emissão:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 51.º

(Taxa de admissão à cotação)

1 — Pela admissão à cotação de quaisquer valores, salvo tratando-se de títulos da dívida pública do Estado, e, bem assim, pela readmissão de valores excluídos será devida uma taxa, a fixar mediante portaria do Ministro das Finanças, que incidirá sobre o valor nominal do capital admitido.

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Junho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 22 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 365/86

de 15 de Julho

A Portaria n.º 264/85, de 9 de Maio, veio regulamentar o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro, definindo os termos e condições em que seria autorizado o pagamento aos trabalhadores desempregados do montante global do subsídio de desemprego.

Tratando-se de uma medida inovatória destinada ao financiamento de projectos de criação do próprio emprego, a experiência colhida com a sua aplicação

revela-se como uma base indispensável ao seu aperfeiçoamento e à introdução de algumas medidas correctivas.

Nestes termos, o presente texto de portaria, integrando o regime anteriormente consagrado, traduz uma mais adequada regulamentação, de forma a salvaguardar a criação e fomento do próprio emprego.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social, o seguinte:

1.º A presente portaria regulamenta o pagamento do montante global do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego a que os beneficiários tenham direito nos termos do Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro.

2.º A atribuição dos subsídios pelo seu montante global destina-se ao exclusivo financiamento do próprio emprego do beneficiário.

3.º O montante global do subsídio corresponde à soma dos valores mensais que seriam pagos ao beneficiário durante o período de atribuição, deduzida das importâncias eventualmente já recebidas.

4.º O projecto de criação do próprio emprego tem de ter por objecto uma actividade legal prosseguida em nome individual ou nome colectivo, podendo esta revestir as formas de cooperativa, de sociedade ou outra forma legal e ser constituída por beneficiários entre si ou com outras entidades.

5.º Considera-se ainda como projecto de criação do próprio emprego a adesão do beneficiário a uma cooperativa, a participação no capital social de uma sociedade já constituída ou outras formas de associação desde que:

- a) Se verifiquem as condições previstas neste diploma;
- b) A cooperativa ou a sociedade tenham capacidade para assegurar o emprego do beneficiário a tempo inteiro e sem prazo e se obriguem a fazê-lo.

6.º Não se consideram como projectos de criação do próprio emprego os projectos que se configurem, designadamente, como:

- a) Simples aplicação do subsídio na remuneração do beneficiário ou noutras despesas não remuneradas;
- b) Pagamento a um empregador e, eventualmente, a terceiro pelo acesso a um emprego.

7.º — 1 — Do projecto de criação do próprio emprego, que passa a designar-se por projecto de emprego, têm de constar, obrigatoriamente, elementos que permitam concluir da viabilidade da sua execução.

2 — Por viabilidade de execução entende-se a possibilidade de o projecto assegurar de maneira estável resultados económicos positivos decorrentes do seu desenvolvimento.

8.º — 1 — O subsídio a atribuir nos termos desta portaria deve ser aplicado na aquisição de bens e serviços destinados à execução do respectivo projecto de emprego.

2 — O subsídio pode, porém, ser aplicado, no todo ou em parte, na realização de acções de formação profissional, desde que as mesmas se justifiquem em

função do projecto de emprego, mas sem prejuízo da viabilidade da sua execução.

3 — Em termos contabilísticos, o montante global do subsídio deve figurar como capital próprio.

9.º A autorização para o pagamento do montante global dos subsídios é requerida ao centro regional de segurança social que abrange o beneficiário e apresentada no centro de emprego da área da sua residência, acompanhado do respectivo projecto de criação do próprio emprego.

10.º — 1 — O centro de emprego procede à verificação dos elementos apresentados pelo beneficiário nos termos deste diploma e elabora sobre o projecto de emprego a proposta que tiver por adequada.

2 — Para efeitos da verificação da viabilidade de execução do projecto o centro de emprego pode solicitar o parecer das seguintes entidades:

- a) Serviços de análise do respectivo centro coordenador do IEFP;
- b) Serviços do ministério do sector a que pertence a actividade prevista no projecto de emprego, regionais ou centrais, com preferência para os que se situam na área do centro de emprego;
- c) Outras entidades públicas ou privadas no âmbito de acordos específicos a estabelecer pelo IEFP.

11.º A verificação da viabilidade de execução do projecto pode ser dispensada nas situações seguintes, desde que não surjam sérias dúvidas sobre a respectiva viabilidade:

- a) Mediante comunicação da instituição bancária que financie o projecto de emprego na base da sua viabilidade de execução, num valor pelo menos igual ao montante a que corresponde o pagamento global do subsídio;
- b) Quando o processo do beneficiário se encontra já instruído, com parecer favorável, por uma das entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2 da norma anterior.

12.º — 1 — O centro de emprego remete ao respectivo centro coordenador o projecto de emprego acompanhado da proposta referida no n.º 1 da norma do n.º 10.º

2 — O centro coordenador analisa o projecto, emite parecer sobre o mesmo e remete-o ao centro regional de segurança social competente, com vista à obtenção do despacho do respectivo órgão directivo, de acordo com o parecer emitido pelo centro coordenador do IEFP.

3 — Do despacho referido no número anterior será remetida cópia pelo centro regional de segurança social ao centro coordenador.

13.º O pagamento do montante global do subsídio não é suspenso pelo facto de o beneficiário receber indemnizações ou qualquer quantia a título de cessação do contrato de trabalho.

14.º O pagamento do montante global do subsídio não dá lugar ao registo de equivalências à entrada de contribuições.

15.º Aos centros de emprego compete acompanhar a execução dos projectos de emprego durante, pelo menos, o número de meses a que corresponde a atribuição do subsídio pelo seu montante global.

16.º O acompanhamento da execução dos projectos de emprego tem como objectivo:

- a) Verificar se o projecto de emprego está a ser executado nos termos e condições que determinaram a sua aprovação;
- b) Avaliar do contributo efectivo do projecto para o fomento do emprego.

17.º Sempre que na execução do projecto de emprego se verificar o incumprimento injustificado das condições que determinaram a sua aprovação ou se concluir pela aplicação indevida do subsídio recebido, o beneficiário infractor fica sujeito às coimas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 20/85, sem prejuízo da respectiva responsabilidade criminal.

18.º O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das regras sobre reposição das prestações indevidamente pagas, previstas no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 20/85.

19.º — 1 — Ao beneficiário a quem tenha sido pago o montante global do subsídio pode ainda ser concedido um subsídio no valor de 120 000\$, a título de apoio financeiro, tendo em vista os encargos da elaboração, instalação e funcionamento do projecto, designadamente obras de instalação, mobiliário e equipamento.

2 — O apoio financeiro a que se refere o número anterior deverá ser requerido pelo beneficiário ao IEFP e apresentado no centro de emprego da área da sua residência.

20.º A atribuição deste subsídio é efectuada mediante parecer favorável do centro coordenador competente.

21.º — 1 — Para informação dos beneficiários interessados, o IEFP passa a dispor, na medida do pos-

sível, de um ficheiro de actividades recomendáveis, cujo conteúdo será difundido pela forma mais adequada, recorrendo-se ao contributo de todas as fontes acessíveis para a sua permanente actualização.

2 — O ficheiro a que se refere o número anterior conterá, em especial, informação sobre as actividades em que predomina a utilização de mão-de-obra.

3 — Os serviços do IEFP, de preferência em articulação com outras entidades, públicas ou privadas, promoverão a realização de acções de formação e apoiarão iniciativas de animação, tendo em vista preparar e proceder ao lançamento de projectos.

4 — As acções e iniciativas previstas no número anterior far-se-ão no âmbito do programa sobre iniciativas locais de criação de empregos e de outros programas ou medidas que se adaptem ao objectivo visado.

22.º Trimestralmente os serviços do IEFP elaborarão relatórios acerca da aplicação deste diploma, avaliando o seu contributo efectivo para a criação de postos de trabalho e para a redução do desemprego.

23.º A atribuição do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego, nos termos da presente portaria, não prejudica o acesso a apoios de natureza técnica ou financeira destinados ao fomento do emprego e acções de formação profissional.

24.º O presente diploma revoga a Portaria n.º 264/85, de 9 de Maio, e aplica-se aos processos em curso à data da sua entrada em vigor.

Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 30 de Junho de 1986.

O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*.